

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0004381-62.2020.8.16.0185

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda **D P R TURISMO LTDA**, adiante nominada “Recuperanda”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2752.1, II, expor e requerer o que segue.

I – ITEM II – PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda solicitou, ao mov. 2750, o encerramento da recuperação judicial ante o término do prazo previsto no art. 61, da Lei 11.101/05. Disse que o plano homologado está sendo regularmente cumprido, e, por conseguinte, merece o encerramento para que seja possível proceder com o soerguimento da empresa, ante o princípio da preservação da sociedade empresarial.

Entende esta Administradora Judicial que o pedido da Recuperanda comporta acolhimento.

A uma, porque o término do prazo previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005 se deu em **setembro de 2023**, uma vez que a decisão a que alude o art. 58 da



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

LRF e que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 21/09/2021, conforme mov. 1278.1.

A duas, porque o Relatório sobre o Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anexo demonstra que o plano tem sido devidamente cumprido pela Recuperanda, através dos pagamentos mensais.

Assim, manifesta-se pelo encerramento da Recuperação Judicial, devendo a Administradora Judicial ser exonerada do encargo, nos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/05.

II - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda no mov. 2750, com a consequente exoneração desta Administradora Judicial do encargo, nos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/05, informando que esta recebeu integralmente seus honorários, bem como apresenta o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

